

Processo nº: 06/601.660/2016	
Data: 25/11/2016	fls.89
Rubrica	

À DIS,

Trata-se de pleito para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão nº 001/2012, fundamentado na carta FAB-FRA Nº 233/2016 de 23/11/2016, constante de fls. 1 a 5, referente à “frustração do incremento das receitas da concessão com o aumento no atendimento do serviço de esgoto sanitário” na área da AP-5, com fulcro nas cláusulas 20.1 e 20.4.4.

Esta carta é acompanhada de Relatório Técnico, encartado às fls. 33 a 84, onde são apresentadas a fundamentação jurídica, a metodologia e a quantificação do referido desequilíbrio econômico-financeiro, utilizando o fluxo de caixa marginal descontado pela taxa nominal de juros, e a forma de recomposição.

Na carta FAB-FRA Nº 233/2016, a Concessionária menciona que a frustração do incremento de receita da concessão é resultante de premissas equivocadas e irrealistas indicadas nas projeções do Plano de Negócios de Referência (Estudo).

- Quanto ao alegado pela Concessionária

Ainda em referência a carta FAB-FRA Nº 233/2016, a Concessionária alega que, apesar dos investimentos realizados na execução de novas ligações à rede pública de esgotamento sanitário, não foi auferido o incremento de receita esperado, conforme indicado no Plano de Negócios.

Cabe esclarecer que no Plano de Negócios de Referência, parte integrante do edital da Concorrência Pública nº 38/2011 – Concessão do Serviço Público de Esgotamento Sanitário na Área de Planejamento-5 do Município do Rio de Janeiro, Capítulo IX – anexos ao edital, foram compiladas as principais informações do modelo de negócios e premissas que geraram através de modelagem econômico-financeira as projeções de investimento, receitas e custos do projeto, assim como de seu financiamento. Ressaltamos que, nas páginas 9 e 10 do Sumário Executivo está claramente exposto que o referido Plano tem natureza indicativa e exemplificativa.

Não obstante, com base nas Demonstrações de Resultados da Concessionária no período de 2013 a 2016, verifica-se que a receita auferida pelos serviços de esgotamento sanitário foi cerca de 4,0% superior ao valor indicado no Plano de Negócios (valor acumulado nos anos 2 a 5), refutando o alegado quanto ao não atingimento de receitas previstas no referido Plano.

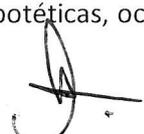
Quanto à fundamentação do pleito com base nas cláusulas 20.1 e 20.4.4, entendemos que as condições do Contrato de Concessão não foram alteradas e, conseqüentemente, não há o presumido desequilíbrio decorrente de ato administrativo ou fato do príncipe. Está expresso na cláusula 20.3 do referido Contrato que a Concessionária é responsável pelos riscos inerentes à atividade e a frustração de receitas é um destes, e está caracterizada na cláusula 20.3.2, *in verbis*:

“20.3.2. Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA.”

- Conclusão

Portanto, não há fundamento para o acolhimento do pleito de reequilíbrio, pois, este sim, apresenta premissas equivocadas e fundamentadas em receitas hipotéticas, ocasionando a não aplicabilidade das cláusulas evocadas no caso em análise.

Em 25/01/2017,


Alvaro Alfredo da Silva Lemos
Fundação RIO-ÁGUAS
Engº / Gerente I
C.R.E.A. RJ 1995/04570

Documento nº: 06/601.660/2016	2016
Data: 25/11/2016	Fls. : 90
Rubrica:	

Rio de Janeiro, 10 de março de 2017.

Processo Administrativo nº 06/601.660/2016
Processo Administrativo Regulatório nº 006/2016

Trata-se de análise técnica ao requerimento formulado pela **CONCESSIONÁRIA F.AB ZONA OESTE S/A** de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao Contrato de Concessão nº 001/2012, cujo objeto trata da prestação dos serviços de esgotamento sanitário na Área de Planejamento-5 do Município do Rio de Janeiro.

O pedido de reequilíbrio tem como fundamento a frustração do incremento das receitas da Concessão com o aumento no atendimento do serviço de esgoto sanitário.

Aduz a empresa que a frustração do incremento de receita da Concessão é resultante de premissas equivocadas e irrealistas indicadas nas projeções do Plano de Negócios de Referencia (Estudo).

A Diretoria Técnica, em seu parecer de fls. 89, destaca que não há fundamento para o acolhimento do pleito de reequilíbrio requerido, ocasionando a não aplicabilidade das cláusulas evocadas pela Concessionária.

É o relatório.

O presente processo veicula novo pleito de reequilíbrio protocolado pela concessionária baseado frustração do incremento das receitas da Concessão com o aumento no atendimento do serviço de esgoto sanitário.

A proposição e efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro é etapa ordinária no contrato de concessão de serviços públicos. Diferentemente da realização de uma obra ou prestação de determinado serviço em favor da Administração, a concessão abrange necessariamente diversas perspectivas em um razoável período de tempo.

Documento nº: 06/CON.GGO/2016	
Data: 25/11/2016	Fls. : 91
Rubrica: 	

O foco maior é a viabilidade da prestação do serviço, sua manutenção e melhoria nos graus fixados pelo contrato. Por isso é dever de ambas as partes e, em especial, do regulador, a preservação do equilíbrio do ajuste. Esse entendimento é facilmente encontrado na doutrina, como se afere *in verbis*:

“Fato é que mudanças ocorrem em qualquer contrato – sobremodo no de concessão de serviços públicos, qualificado por sua incompletude reforçada (v. §§8,23 e 24). O tempo é implacável e inclemente: não há dúvida de que produzirá efeitos (basta pensar na evolução tecnológica e nas novas demandas sociais).¹”

Formulados os pedidos de reequilíbrio, caberá ao regulador sua análise e pronunciamento, sempre visando à melhoria dos serviços. Em verdade, a própria Lei das Concessões previu esse procedimento, na forma descrita no art. 10:

“Art. 10 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”

Evidente que, apesar da previsão legal, seu acolhimento só ocorrerá diante da adequação das razões do pedido aos termos contratuais e legais.

Alega a Concessionária que apesar dos investimentos realizados na execução de novas ligações à rede pública de esgotamento sanitário, não foi auferido o incremento da receita desejado, conforme indicação do Plano de Negócios de Referência, parte integrante do edital de Concorrência Pública nº 038/2011.

Contudo, o referido Plano de Negócios invocado pela Concessionária, conforme demonstrado às fls. 09/10 do Sumário Executivo, tem natureza meramente indicativa e exemplificativa, não servindo de parâmetro para o caso.

Neste esteira, cabe destacar que a Concessionária, contrariamente ao alegado, obteve o incremento de sua receita em 4,0% superior ao indicado no Plano de Negócios no período do ano de 2013 a 2016.

Logo, verifica-se a improcedência da fundamentação do pleito com base nas Clausulas 20.1 e 20.4.4, haja vista que não foram implementadas as condições necessárias à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro na forma pleiteada pela Concessionária, bem como a inoccorrência de fato do príncipe ou comprovado

¹ MOREIRA, Egon BOCKMANN. *Direito das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Malheiros, 1 ed., 2010, p. 389.

Documento nº:	06/001.660/2016	
Data:	25/11/2016	Fls. : 92
Rubrica:		

ato da administração que resulte em variações de custos ou receitas, senão vejamos:

CLAUSULA 20. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

20.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

20.4.4. Em razão de fato do príncipe ou ato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais.

Frise-se que a Clausula 20.3 do Contrato de Concessão nº 001/2012, disciplina que a Concessionária é responsável pelos riscos inerentes à atividade, bem como deve suportar a frustrações de receitas, na forma da Clausula 20.3.2, conforme segue:

20.3. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CONCESSÃO, ressalvados os casos decorrentes dos eventos previstos no item 20.4 adiante, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes:

20.3.2. Não obtenção do retorno econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA.

Por tais motivos, opinamos pelo indeferimento do pleito nos termos das razões expostas.

É nesse sentido a minha manifestação.


ALEXANDRE DOMINGUEZ LUSQUINOS
ASSESSOR CHEFE – RIO-ÁGUAS/AJU
MAT. 60/740.005-4 – OAB/RJ – 127.709

Processo 06/601.660/2016	
Data da autuação: 25/11/2016	fls. <i>94</i>
Rubrica	

À Diretoria Colegiada,

Trata o presente processo regulatório da análise do pleito impetrado pela Concessionária F. AB. Zona Oeste S.A., referente à **“recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 001/2012, encaminhado pela carta FAB-FRA 0233/2016”**.

RELATÓRIO

O pleito do reequilíbrio feito pela Concessionária baseia-se na frustração do incremento das receitas da Concessão com o aumento no atendimento do serviço de esgoto sanitário.

Na carta FAB-FRA nº 233/2016, a Concessionária alega que apesar dos investimentos realizados na execução de novas ligações à rede pública de esgotamento sanitário, não foi auferido o incremento de receita esperado, conforme indicado no Plano de Negócios.

Como demonstrado no parecer técnico às fls.89 é fica evidente que o Plano de Negócios tem natureza indicativa e exemplificativa. Ressaltando ainda que com base nas Demonstrações de Resultados da Concessionária no período de 2013 a 2016, a receita auferida pelos serviços de esgotamento sanitário foi cerca de 4,0% superior ao valor indicado no Plano de Negócios refutando o alegado quanto ao não atingimento de receitas previstas no referido Plano. Fica claro também que as condições do Contrato de Concessão não foram alteradas, sendo mantido assim seu equilíbrio econômico-financeiro.

Processo 06/601.660/2016	
Data da autuação: 25/11/2016	fls. 94V
Rubrica	

Voto:

Face ao exposto, sem prejuízo da análise detalhada de cada membro, submeto para a apreciação dessa Diretoria Colegiada, que o acolhimento do pleito de reequilíbrio requerido, não encontra fundamento, em razão dos pareceres técnico e jurídico apresentados.

Para tal, voto pelo **indeferimento do pleito, com comunicação, pela Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada, à Concessionária.**

É a proposição do relator.

Wanderson José dos Santos
Diretor SMAR/RIO ÁGUAS/DEP
Mat. 13/207450-8
CREA – RJ 200410221

RECEBIDO 15/03/2017
FUND. RIO-ÁGUAS
PAULO ROBERTO DE SOUZA
FUND. RIO-ÁGUAS
Mat. 10/170.663-9

94V
027